



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 4/2022, interposto pelos nobres Deputados FELIPE FRANCISCHINI e CAPITÃO ALBERTO NETO, com base nos arts. 57, XXI, e 95, § 8º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), contra decisão do Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) em sede de Questão de Ordem proferida na Reunião Deliberativa extraordinária desse colegiado ocorrida no dia 1º de junho de 2022, por meio do qual Suas Excelências requerem a anulação da votação dos Requerimentos n. 47/2022, n. 48/2022 e n. 50/2022, aprovados na referida reunião.

2. Alegam os ilustres Parlamentares que o Presidente da CDHM, antes de proclamar encerrada a votação nominal em curso, referente ao Requerimento n. 47/2022, recusou-se a dar a palavra aos Deputados SÓSTENES CAVALCANTE, DELEGADO ÉDER MAURO, CHRIS TONIETTO e outros para comunicação de liderança.

3. Prosseguem alegando que, diante da recusa, os Deputados FELIPE FRANCISCHINI e SÓSTENES CAVANCANTE teriam apresentado questões de ordem, baseadas no art. 66, § 1º, do RICD, para assegurar o tempo de liderança durante a votação nominal, que teria sido indeferida pelo Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Alegam também que a referida votação teria sido encerrada sem a orientação de diversos partidos. Ante tal fato, o Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO teria apresentado nova questão de ordem, com base no artigo 192, § 2º, do Regimento Interno, em que teria sido inquirida a necessidade de se concluir a orientação de bancada antes do encerramento da votação. Novamente, a questão de ordem teria sido indeferida pelo Presidente.

5. Relatam, por fim, ter havido irregularidade na votação simbólica dos Requerimentos n. 48/2022 e n. 50/2022. Segundo os autores, os referidos requerimentos não teriam sequer sido votados, tendo sido deliberada tão somente uma proposta de procedimento a ser adotado para sua votação.

6. Esta Presidência abriu prazo de duas sessões para que a CDHM se manifestasse, o que aquele órgão colegiado fracionário veio a fazer por meio do Ofício n. 333/2022-P, datado de 8 de junho de 2022.

7. A Presidência da CDHM fundamentou sua manifestação em três pontos.

8. Primeiramente sustentou que não existe impedimento ao encerramento de votação com comunicações de líderes pendentes.

9. Arguiu Sua Excelência que, não obstante estabelecer o § 1º do art. 66 do RICD que, “em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional”, inexiste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer determinação regimental de que a palavra para esse fim deva ser concedida imediatamente ou que eventual votação em curso não possa ser encerrada antes de tal comunicação.

10. Citou, para ilustrar o que considera ser praxe da Casa, quatro ocasiões em que esta Presidência da Câmara proclamou encerrada a votação enquanto vários líderes de diversos partidos requeriam o uso da palavra para comunicações de liderança, mas especificamente as Sessões Deliberativas Extraordinárias de 4, 18, 24 e 25 de maio de 2022.

11. Invocou ainda como fundamento de sua tese os arts. 181, *caput*, e 73, VI, do RICD, nos termos dos quais “só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum” e “a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso”.

12. No ponto seguinte, a alegada não conclusão da orientação de bancada antes do encerramento da votação, argumentou Sua Excelência que todos os partidos foram chamados à orientação de bancada antes do encerramento da votação do Requerimento n. 47/2022.

13. Outrossim, argumentou que, em nenhum momento, anterior ou posterior à votação, teria havido alegação de qualquer parlamentar de que seu próprio partido não tenha sido chamado à orientação. Afirmou que nem todos os partidos orientam quando são chamados, razão pela qual nem todas as orientações aparecem no painel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14. Quanto ao terceiro ponto, a alegada irregularidade na aprovação dos Requerimentos n. 48/2022 e n. 50/2022 por acordo, a Presidência da CDHM aduziu que a aprovação de requerimentos se dá por maioria simples, não existindo óbice à aprovação por aclamação ou acordo. E que tal acordo teria sido realizado sem objeção, conforme notas taquigráficas colacionadas.

15. Por fim, informou que a convocação do Ministro da Justiça e da Segurança Pública foi aprovada apenas com base no Requerimento n. 47/2022, e não nos demais.

É o relatório.

Passo a decidir.

18. Preliminarmente, cabe registrar que, a partir da análise da ata e das notas taquigráficas da Reunião Deliberativa Extraordinária da CDHM do dia 1º de junho de 2022, não há decisão em sede de questão de ordem a ser objetada, o que, em tese, acarretaria o não conhecimento do presente recurso em todos os seus itens, a teor do disposto no art. do RICD. Contudo, os esclarecimentos que se seguem denotam o cabimento parcial do recurso.

19. De fato, no que se refere ao encerramento da votação antes da concessão da palavra para comunicação de liderança, houve questão de ordem de autoria do nobre Deputado FELIPE FRANCISCHINI, que foi recolhida para posterior decisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20. De igual forma, no que concerne à alegação de que a votação do Requerimento n. 47/2022 teria sido encerrada antes de ser colhida a orientação de bancada de todos os partidos, também houve questão de ordem, apresentada pelo nobre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, que remanesceu sem decisão por parte da Presidência da Comissão.

21. De resto, sobre a votação dos Requerimentos n. 48/2022 e n. 50/2022 sequer houve questão de ordem. Sendo assim, quanto a esta parte registro desde logo o descabimento do recurso, por violação do disposto no art. 57, inciso XXI, do RICD.

22. Já no que se refere às duas primeiras alegações, em que pese não ter havido decisão, tal fato não se deve aos autores do presente recurso, mas sim à inéria da Presidência da Comissão em decidir as questões de ordem tempestivamente formuladas. Desse modo, conheço do presente recurso quanto a esses pontos.

23. Começo pela análise da alegação de irregularidades no colhimento das orientações de bancada quando da votação do Requerimento n. 47/2022.

24. Da análise das notas taquigráficas e do registro em vídeo da Reunião do dia 1º de junho de 2022, em especial a partir das 14h56, resta evidente que todas as bancadas tiveram oportunidade para orientar a votação em questão, o que afasta qualquer vício quanto a este ponto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25. Quanto ao questionamento acerca do encerramento da votação do Requerimento n. 47/2022 antes da concessão de tempo de liderança, registro, inicialmente, caber ao Presidente da Comissão organizar e manter a ordem dos trabalhos inclusive no que tange à concessão do uso da palavra para comunicação de liderança, nos termos do art. 41, II e VII, do RICD. Também compete ao Presidente do Colegiado encerrar e proclamar o resultado das votações – art. 41, X, do RICD.

26. Aplica-se aos trabalhos das comissões o estatuído no art. 66, § 1º, do RICD, regra de índole geral e de observância imperativa, nos termos do art. 51 do mesmo Regimento. O *caput* do art. 66 enuncia as fases da sessão ordinária da Câmara, sendo intuitivo que a prerrogativa dos Líderes de que trata o § 1º do artigo se refira a cada qual dessas fases. Portanto, o Líder goza da prerrogativa de usar a palavra, em qualquer tempo da sessão, no momento em que a solicitar, mas essa regra deve ser conciliada com aquelas pertinentes à ordenação dos trabalhos a cargo do Presidente da sessão ou reunião, notadamente a do art. 73, inciso VI, do RICD.

27. Extrai-se dessas regras, basicamente, que a solicitação da palavra pelo Líder deve ser atendida assim que possível. Por outras palavras, não se caracteriza uma violação quando a Presidência da sessão ou reunião conclui atos em andamento, concedendo a palavra ao Líder imediatamente após. Advirta-se, porém, que a condução dos trabalhos deve de ordinário ensejar que as prerrogativas regimentais sejam exercidas segundo as finalidades a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se destinam. Logo, se o Líder solicita a palavra e deixa claro que a sua manifestação deve anteceder o anúncio do resultado de uma votação, é de rigor a sua concessão antes desse anúncio, porque nessa hipótese é possível, pelo menos em tese, que o resultado venha a ser outro após a manifestação.

28. Não é demais salientar que a condução dos trabalhos do Plenário e das comissões deve ser imparcial e o tratamento de todos os parlamentares deve ocorrer de forma equânime. Outrossim, a direção da sessão ou reunião há de conferir a previsibilidade inerente ao cumprimento dos ritos estabelecidos.

29. No caso concreto, o Presidente da Comissão assumiu compromisso com a concessão da palavra aos Líderes que a solicitassem antes de concluir a votação, sendo possível perceber, pelo que consta das notas taquigráficas, que, diferentemente do que ocorre usualmente, os Líderes que solicitaram a palavra pretendiam discursar sobre a proposição em apreciação. Eis como se pronunciou o Presidente da Comissão:

Haverá tempo para todo mundo falar. Eu me comprometo a não concluir a votação enquanto os Líderes não usaram o seu tempo democraticamente, os Líderes do União Brasil, do Governo. Todos os Líderes que quiserem fazer uso da palavra assim o farão. Não encerraremos a discussão enquanto isso não acontecer.

30. Nesse andar, ao esclarecer que o Deputado DELEGADO ÉDER MAURO não poderia usar da palavra para encaminhar a votação do Requerimento n. 47/2022, por não ser membro da CDHM, o Presidente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão garantiu que lhe seria concedida a palavra na sequência, como Líder do PL.

31. Após os encaminhamentos e antes da votação, na etapa pertinente à orientação das bancadas, foi concedida a palavra ao Deputado FELIPE FRANCISCHINI para se pronunciar pelo União, agregando-se o tempo de líder. Da mesma forma se procedeu em relação ao Deputado BIRA DO PINDARÉ, que dispôs do tempo de orientação de seu partido agregado ao tempo de líder. Tal procedimento contudo não se verificou em relação à bancada do PL, visto que a Presidência da Comissão colheu apenas a orientação da bancada, realizada pela Deputada CRHIS TONETTO, porém não permitiu o uso da palavra ao Deputado DELEGADO ÉDER MAURO como líder, encerrando a votação em descompasso com o que havia sido previsto, debalde os insistentes pedidos e protestos realizados na ocasião pelo próprio Deputado DELEGADO ÉDER MAURO e também pelo Deputado SÓSTENES CAVALCANTE.

32. Constata-se, assim, ter havido encerramento abrupto da votação em desalinho com o prévio compromisso estabelecido pela Presidência da Comissão junto aos Líderes. A situação se agrava quando se verifica que a alguns Líderes foi aberto o ensejo de falar antes do encerramento da votação, porém a outros não, revelando-se tratamento discriminatório inaceitável.

33. Não obstante o disposto no § 2º-A do art. 192 do RICD, segundo o qual “[a] orientação de bancada realizar-se-á sem prejuízo do início da votação nominal”, se há um compromisso da Presidência dos trabalhos alusivo ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

momento do encerramento de determinada votação, isso deve ser observado, sob pena de se macular o processo de deliberação.

34. Tendo em consideração o pleito de reconhecimento da nulidade da votação, destaca-se que seria necessário que apenas dois deputados mudassem seus votos para que o resultado se invertesse, já que o Requerimento foi aprovado por dez votos favoráveis e sete contrários. Dito isso, deve-se admitir, por princípio, que a utilização da palavra pelos deputados tenha o potencial de influir nas deliberações, do contrário seriam inócuos os debates parlamentares. Por isso, a negativa da concessão do tempo de liderança, nas condições postas, é suficiente para macular a aprovação do Requerimento n. 47/2022 CDHM.

35. Por fim, esclareço que a decisão da Questão de Ordem n. 70/2007 não dá amparo à conduta adotada pela Presidência da Comissão. A citada Questão de Ordem foi formulada no contexto de uma votação pelo processo simbólico, nos termos do art. 185 do RICD, que, por suas características, tem seu resultado proclamado imediatamente após o anúncio da matéria em votação, algo que se revela incompatível com a concessão da palavra para comunicação de liderança, a teor do disposto no § 2º desse artigo, segundo o qual “[n]enhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.”

Ante o exposto, conhęço parcialmente do Recurso n. 4/2022, para, no mérito, dar-lhe provimento e anular a votação do Requerimento n. 47/2022,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorrida na Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 1º de junho de 2022.

Oficie-se.

Publique-se.

Em 14/6/22.

A handwritten signature of Arthur Lira is positioned above his name. The signature is fluid and cursive.
ARTHUR LIRA
Presidente